

PROCESSO Nº 02012.000723/2006-07.

INTERESSADO: Francisco Martins Santos Filho.

ASSUNTO: Desmatar em área de reserva legal.

VOTO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso do Sr. Francisco Martins Santos Filho ao Conama aviado em face da decisão do Presidente do Ibama de desprover o recurso (fl. 59, datada de 26/03/2008) aviado em face da decisão do Superintendente consistente em homologar o auto de infração (fl. 29), que aplicou multa de R\$ 260.000,00 pelo cometimento da infração de “*desmatar 51,9967 ha em área de reserva legal*” (fl. 01, 07/06/2006), conduta essa tipificada no art. 39 do Decreto nº 3.179/99.

2. O recurso ora em análise foi interposto em 07/04/2009, tendo sido o autuado intimado em 12/03/2009 (aviso de recebimento, fl.72, juntado aos autos em 20/03/2009). Em suas razões, alega, fundamentalmente, que:

a) “*não existiram elementos objetivos essenciais para a execução da multa imposta no auto infracional e para manutenção do conseqüente embargo, bem como a inexistência de qualquer conduta dolosa por parte do Autuado, especificamente aquelas previstas nos dispositivos legais ora lhe estão sendo imputados*”;

b) “*Mais uma vez é importante refletir que a área explorada encontra-se totalmente localizada na área do projeto, ou seja, não integrando a reserva legal, menos ainda, APP, conforme mapa em anexo (doc. 04)*”;

c) Não foi aplicada a pena de advertência;

3. Posteriormente, foi juntada a procuração de advogado (fl. 90).

4. No caso em tela, há expressa menção da Coordenação-Geral de Fiscalização do Ibama, no sentido de que o valor aplicado de R\$ 5.000,00 “*foi estipulado pelo Decreto nº 5.523, de 25 de agosto de 2005. Como os desmatamentos foram detectados até a data de 14/07/2005, deveria ter sido aplicado o valor de R\$ 1.000,00 por hectare, preconizado pelo Decreto nº 3.179/99 (a Lei não retroage)*” (FL. 51). As manifestações da Procuradoria não se manifestam sobre a questão (fls. 56/58 e 92), nem a decisão do Presidente.

5. É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

6. A procuração juntada aos autos é válida e, embora juntada posteriormente à interposição do recurso, entende-se que tal circunstância não retira a higidez do recurso interposto, pois deve ser prestigiada a ampla defesa e o contraditório.

7. Quanto à sua tempestividade, vale rememorar que a IN nº 08/2003, estabelecia critério distinto daquele previsto hoje na IN nº 14/2009 para aferição do atendimento aos prazos recursais. Ela estabelecia que o início do prazo se dava com a juntada do AR aos autos e não do recebimento do AR. Confira-se:

§ 3º Será assegurado ao infrator o prazo de vinte dias, contados da juntada ao processo do Aviso de Recebimento - AR, ou outra forma de notificação válida devidamente certificado pelo servidor que a promoveu para o pagamento do valor da multa com desconto de trinta por cento ou apresentação de defesa ou impugnação escritas.

8. Dessa maneira, entende-se que o recurso é tempestivo, pois foi protocolizado em 08/04/2009 (fl. 75) e a juntada do AR se deu em 20/03/2009 (fl. 73), tendo decorrido 19 dias.

III - PRESCRIÇÃO

9. O auto de infração foi lavrado em 07/06/2006 (fl. 01). Quanto à homologação do auto de infração pelo Superintendente, ela não é datada. Como a notificação para cientificar o autuado do indeferimento de seu recurso foi juntada aos autos em 16/03/2007 (fl. 30), adota-se essa data para aferição da prescrição. O motivo da adoção dessa data se deve ao fato de que foi nela em que o autuado foi tido por intimado da decisão sem data.

10. Em seguida, sobreveio decisão do Presidente do Ibama em 26/03/2008 (fl. 59), tendo os autos sido encaminhados para o Conama em 09/09/2009 (fl. 94). Dessa feita, inexistiu tanto a prescrição da pretensão punitiva como a intercorrente.

IV - MÉRITO

11. O autuado alega a “inexistência de qualquer conduta dolosa por parte do Autuado, especificamente aquelas previstas nos dispositivos legais que ora lhe estão sendo imputados”.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

12. Tal argumentação não merece prosperar, porquanto desprovida do imprescindível lastro probatório, não sendo capaz de desfazer a presunção de veracidade do auto de infração. Nesse sentido, confira-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes. 3. **O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.** 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1108111, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA: 03/12/2009)

13. Alega, também, que “*a área explorada encontra-se totalmente localizada na área do projeto, ou seja, não integrando a reserva legal, menos ainda, APP, conforme mapa em anexo (doc. 04)*”.

14. O referido mapa, além de não estar subscrito por profissional legalmente habilitado, não demonstra elementos de forma a desfazer a validade do relatório de análise de cartográfica de fls. 03/04, tendo, de outro lado, as imagens trazidas pelo Ibama sido obtidas a partir dos satélites Landsat e CBERS (fl. 05), no qual se faz, expressamente, menção ao desmatamento em área de reserva legal dos 51.9967 ha de reserva legal.

15. Por fim, quanto ao argumento de que a advertência deve preceder a multa, inexistente tal obrigatoriedade, sendo ato discricionário da administração a opção por qual sanção aplicar ao caso, não havendo qualquer dispositivo no Decreto nº 3.179/99, que destoe desse entendimento. Registre-se que o inc. I, §3º, do art. 2º do citado Decreto, que prevê as hipóteses em que aplicável a pena de multa, não pode ser interpretado de forma taxativa, até porque a dicção do dispositivo não é nesse sentido. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INFRAÇÃO. EMPRESA CONSTRUINDO SEM LICENÇA DEVIDA. PODER DE POLÍCIA. ORGÃO DO SISNAMA. COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR. TÉCNICO AMBIENTAL. MULTA. ARBITRAMENTO. VALOR NÃO EXCESSIVO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA contra sentença prolatada pelo

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

juízo da 4ª Vara Federal-CE, que julgou improcedente o pedido deduzido na Inicial que objetivava a anulação do auto de infração nº 342054, lavrado em 20.01.2006.(...) 6. No tocante à multa aplicada, de se consignar, inicialmente, que a legislação não condiciona a sua aplicação à realização de anterior advertência 7. Apelação improvida. (TRF5AC 200981000007777, Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE - Data::02/06/2010 - Página::490)

16. Há, ainda, uma questão que merece análise deste Conselho. Diz com a possibilidade de conhecermos, de ofício, ilegalidades. Entendo que deve ser posta à votação tal possibilidade. Entendo que mais do que uma possibilidade, trata-se de dever da Administração de rever seus atos, quando eivados vícios de legalidade, o que se faz com base em interpretação conjunta dos arts. 123 e 129 do Decreto nº 6.514/2008 c/c o art. 53 da Lei nº 9.784/99. Essa é uma das medidas que faz com que seja resgatada a credibilidade do Poder Executivo perante o Poder Judiciário e a sociedade.

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

17. No caso em tela, há expressa menção da Coordenação-Geral de Fiscalização do Ibama, no sentido de que o valor aplicado de R\$ 5.000,00 “foi estipulado pelo Decreto nº 5.523, de 25 de agosto de 2005. Como os desmatamentos foram detectados até a data de 14/07/2005, deveria ter sido aplicado o valor de R\$ 1.000,00 por hectare, preconizado pelo Decreto nº 3.179/99 (a Lei não retroage)” (FL. 51). As manifestações da Procuradoria não enfrentam a questão (fls. 56/58 e 92), tampouco a decisão do Presidente.

18. De fato, assiste razão à CGFIS/Ibama, pois, está claro nos autos que o fato ilícito ocorreu entre 05/08/2001 e 14/07/2005. Ou seja, está claro que a conduta ilícita cessou antes da entrada em vigor do Decreto nº 5.523, a partir de 26/08/2005. Relembre-se que o novo Decreto é que trouxe o valor aplicado no presente auto de R\$ 5.000, sendo antes de R\$ 1.000,00. Confira-se:

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Art. 39. *Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:*

~~Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.~~

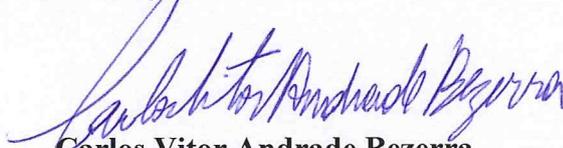
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 5.523, de 2005)

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem desmatar vegetação nativa em percentual superior ao permitido pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ainda que não tenha sido realizada a averbação da área de reserva legal obrigatória exigida na citada Lei. (Incluído pelo Decreto nº 5.523, de 2005)

19. Como a norma aplicável é aquela em vigor à época dos fatos, ainda mais quando são disposições mais favoráveis aos autuados, elas devem ser aplicadas. Por essa razão, entende-se que deve ser conhecido de ofício o presente vício sanável para que a multa a ser cobrada seja fixada no valor de R\$ 52.000,00 e não R\$ 260.000,00.

V - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, reconhece-se, *ex officio*, do vício relativo ao parâmetro para fixação do valor da multa, a partir do critério de R\$ 1.000,00 por hectare, para fixar a multa no valor total de R\$ 52.000,00.



Carlos Vitor Andrade Bezerra
Procurador Federal
Representante do Instituto Chico Mendes

